



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER JURÍDICO Nº 093 DE 2025.

OBJETO: Projeto de Lei nº 024/25

AUTOR: Valdson José

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Institui o Programa “TEATENDE” no município de Formosa, que dispõe sobre a vacinação domiciliar de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite -se parecer sobre o Projeto de Lei nº 024/25, de autoria do vereador Valdson José.

1

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- (x) justificativa;
() impacto financeiro e orçamentário;
() cronograma físico financeiro;
() cláusula financeira;
(x) cláusula de vigência;
() cláusula revogatória;
() disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- (x) constitucional com amparo no arts. 23, II, 30, I, VII, 196 e 203 ;
(x) legal com amparo no art. 8º I, VIII, 180, III ;
() inconstitucional por invasão de competência e afronta ao princípio da reserva de administração;
() inconstitucional com amparo nos art. 2º, art. 60, §4º, art. 84, II, III;
() ilegal porque contraria dispositivos previstos em lei.

Assim, entende-se que:

- (x) não há óbice à sua tramitação estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis;
() há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supramencionados.

Comentários adicionais;

Cumpre salientar que compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art.133 da CF/88 e o art.2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que ainda que presente parecer, não tenha caráter cogente, no sentido de obrigar à sua aceitação, este não foi elaborado ao léu, tomando por base adivinhações ou qualquer coisa que valha, mas sim, é técnico, fruto de intenso estudo, lastreado no arcabouço jurídico e em pesquisa doutrinária e jurisprudencial.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

2

Destaque-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

Conforme já repisado em outros projetos que por aqui passaram e continuam a passar, a matéria não nos parece adentrar na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 879.911 do Rio de Janeiro, onde ficou assentado em sede de repercussão geral que as matérias privativas são aquelas que tratam da estruturação e atribuições da Administração Pública, bem como seus órgãos e sobre seus funcionários (artigo 61 da CF).

Conforme as decisões mais recentes tomadas pelo STF a iniciativa privativa de matérias legislativas é a exceção à regra, até mesmo no que diz respeito a matérias originadas no Legislativo e que implicam em despesas a serem arcadas pelo Executivo como a aqui apresentada. A matéria aqui tratada não nos parece tratar das duas situações previstas no artigo 61 da Constituição Federal. Não obstante já nos manifestamos em outras ocasiões com relação a matérias que instituem políticas e programas, que embora sejam polêmicas, tem sido defendidas no STF em relação a competência do Parlamento para sua propositura.

A questão que chama a atenção é que, ao se defender a possibilidade de a Câmara iniciar essas matérias de forma indistinta, se corre o risco de adentrar em áreas de atuação do Executivo, ou seja áreas em que o Executivo já realiza ações efetivas.

Quanto à técnica legislativa a Lei Complementar Federal nº 95/98 traz normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, objetivando conferir-lhes uniformidade. Verifica-se no presente caso que a propositura possui os elementos mínimos exigidos pelo art. 3º da LC 95/98ⁱ.

No mais, não há outros apontamentos a serem realizados.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Formosa, 12 de setembro de 2025.

MARIA ALICE RAVENA DE ALMEIDA AMADO
ASSISTENTE JURÍDICO

ⁱ Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas: I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.